



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10142.000539/2007-82
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-003.525 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2015
Matéria Imposto de Importação
Recorrente AGRO GIBA ALIMENTOS LTDA (CNPJ 06.034.824/0001-69); JONAS CRISÓSTOMO (CPF 502.611.509-87); CRISÓSTOMO & BARRETO LTDA (CNPJ 02.050.933/0001-19)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Período de apuração: 23/08/2006 a 20/03/2007

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Inexiste cerceamento de defesa, quando o contribuinte demonstra pleno conhecimento dos fatos que lhe foram imputados pela fiscalização e apresenta defesa robusta refutando essas imputações.

ARGUIÇÃO DE NULIDADE POR ERRO DO ENQUADRAMENTO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA.

Para fatos geradores ocorridos até o advento da Lei nº 11.488/2007 incide unicamente o perdimento ou a multa prevista no art. 23, V, §§ 1º e 3º do DL 1.455/76. A partir do advento da Lei nº 11.488/2007 incidem, de forma concomitante, sobre a pessoa jurídica que ceder seu nome, o perdimento da mercadoria (ou a multa por conversão) e a multa de dez por cento do valor da operação acobertada, previstas, respectivamente, no art. 23, V, §§ 1º e 3º do DL nº 1.455/76 e art. 33, da Lei nº 11.488/07, por força do disposto no art. 727, § 3º do RA/2009.

INFRAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Responde pela infração quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie.

IMPORTAÇÃO. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS. DANO AO ERÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. CONVERSÃO EM MULTA.

Presume-se a interposição fraudulenta na operação de comércio exterior, a não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados. Considera-se dano ao Erário a ocultação do real sujeito passivo na operação de importação, mediante interposição fraudulenta de terceiros,

infração punível com a pena de perdimento, que é convertida em multa equivalente ao valor aduaneiro caso as mercadorias não sejam localizadas ou tenham sido consumidas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos voluntários, mantendo os responsáveis solidários no pólo passivo da autuação.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Rosaldo Trevisan, Domingos de Sá Filho, Fenelon Moscoso de Almeida, Luiz Rogério Sawaya Batista e Ivan Allegretti.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado para exigir a multa do art. 23, V, e parágrafos, do Decreto-Lei nº 1.455/76, com a redação introduzida pelo art. 59 da Lei nº 10.637/2002, em virtude da impossibilidade de apreensão das mercadorias importadas por meio das DI relacionadas nas fls. 19/20 da descrição dos fatos.

Na descrição dos fatos a fiscalização narrou, em síntese, que a filial da empresa AGRO GIBA, que deveria funcionar em Guaíra - PR (CNPJ 06.034.824/0002-40), não tinha existência real. Em diligência ao local foi constatado o total abandono das instalações. Foi constatado, ainda, a falta de condições operacionais da matriz da AGRO GIBA, que deveria funcionar em Sete Quedas/MS para atuar no comércio exterior. Foi apurado também que a empresa não possuía pátio ou depósito, operando no sistema de "venda casada", o que caracteriza intermediação comercial, assemelhando-se a uma importação por conta e ordem de terceiros. Foi constatado que os sócios Aldori Tonoli Caon, Abraão Pereira dos Santos e João Carlos Betes demonstraram total ignorância sobre o funcionamento da empresa, desconhecendo as características das mercadorias importadas, desconhecendo os clientes e até mesmo o endereço da empresa. Depoimentos dos sócios demonstram origem não comprovada dos recursos utilizados na integralização de suas parcelas do capital social. A empresa não comprovou a regularidade das suas operações de câmbio, pois para as importações realizadas a partir de setembro de 2006, num total de US\$ 122.876,00 apresentou apenas três contratos de câmbio, equivalentes a US\$ 31.917,00, os quais foram registrados em datas posteriores ao termo de início de fiscalização. Tais contratos foram formalizados apenas para atender às intimações do fisco, caso contrário não teriam sido registrados. Conforme procuração de fls. 54/55 foi outorgado ao Sr. Jonas Crisóstomo, pessoa estranha ao quadro social, acesso irrestrito à conta-corrente da empresa. Corroborar a existência de terceira pessoa, o comprovante de recolhimento antecipado de ICMS (fl. 57), efetuado por Jonas Crisóstomo, onde figura como

cliente a empresa CRISÓSTOMO & BARRETO LTDA. Comprovada a interposição fraudulenta e a inexistência das mercadorias em estoque, conforme demonstrativo de fls. 162, a pena de perdimento deve ser convertida em multa igual ao valor comercial da mercadoria.

Impugnaram o auto de infração o contribuinte AGRO GIBA ALIMENTOS LTDA e os responsáveis solidários CRISÓSTOMO & BARRETO LTDA e JONAS CRISÓSTOMO.

Por meio do Acórdão 23.093, de 23 de março de 2012, a 2ª Turma da DRJ - Fortaleza julgou improcedente as impugnações e manteve o lançamento contra todos os sujeitos passivos, em julgado que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 23/08/2006 a 20/03/2007

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

A fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal é instaurada com a impugnação da exigência. Antes disso, não há que se falar em litígio ou cerceamento de direito de defesa. Após a ciência do lançamento, o contribuinte tem o prazo de trinta dias para ter vista do inteiro teor do processo no órgão preparador e apresentar impugnação escrita, instruída com os documentos em que se fundamentar, exercitando seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

ARGUIÇÃO DE NULIDADE POR ERRO DO ENQUADRAMENTO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA.

Para fatos geradores a partir de 15/06/07, recaem, cumulativamente, sobre a pessoa jurídica que ceder seu nome, o perdimento da mercadoria (ou a multa por conversão) e a multa de dez por cento do valor da operação acobertada, previstas, respectivamente, no art. 23, inc. V, §§ 1º e 3º do Decreto-lei nº 1.455/76 e art. 33, da Lei nº 11.488/07.

INFRAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Responde pela infração quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 23/08/2006 a 20/03/2007

IMPORTAÇÃO. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS. DANO AO ERÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. CONVERSÃO EM MULTA.

Presume-se a interposição fraudulenta na operação de comércio exterior, a não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados. Considera-se dano ao Erário a ocultação do real sujeito passivo na operação de importação, mediante interposição fraudulenta de terceiros, infração punível com a pena de perdimento, que é convertida em multa equivalente ao valor aduaneiro caso as mercadorias não sejam localizadas ou tenham sido consumidas.

(...)

Os sujeitos passivos foram notificados do Acórdão de primeira instância nas seguintes datas:

a) JONAS CRISÓSTOMO (CPF 502.611.509-87), em 17/07/2012 (AR, fl. 325);

b) CRISÓSTOMO & BARRETO LTDA (CNPJ 02.050.933/0001-19), em 17/07/2012 (AR, fl. 327);

c) AGRO GIBA ALIMENTOS LTDA ME, em 03/09/2012, conforme edital de fls. 329.

Em 10/08/2012, Jonas Crisóstomo (CPF 502.611.509-87) e CRISÓSTOMO & BARRETO LTDA, apresentaram os recursos voluntários de fls. 336/347 e 350/358, respectivamente, no qual alegaram, em síntese, o seguinte:

1) Nulidade do auto de infração em virtude de não aplicar a legislação vigente de forma adequada. Com o advento do art. 33 da Lei nº 11.488/2007 só é cabível a aplicação da multa de 10% sobre o valor da operação acobertada, sendo incabível a conversão do perdimento em multa. Além disso, os comprovantes de recolhimento do ICMS para comprovar a responsabilidade de CRISÓSTOMO & BARRETO foram juntados aos autos após a notificação dos autuados, caracterizando cerceamento de defesa, além de nova capitulação dada pela Lei nº 1488/2007 (sic);

2) No mérito, alegou que a mera existência de procuração outorgando poderes a Jonas Crisóstomo, bem como o comprovante de pagamento do ICMS, não comprovam cabalmente como o Sr. Jonas Crisóstomo teria se beneficiado ou concorrido para a infração;

3) A empresa e seus sócios foram perfeitamente identificados pela fiscalização, não procedendo a alegação de hipossuficiência, uma vez que pelas próprias movimentações financeiras e pelos valores das declarações de importação relacionadas, demonstram os baixos valores econômicos e sempre em pequenas frações. Dando conta de que existe um giro de capital, realizado pelas constantes compras e vendas de mercadorias, restando comprovada a origem dos recursos. Não há como subsistir a presunção de que há um terceiro "real comprador", ou "real financiador" oculto e muito menos que essa pessoa seja o Sr. Jonas Crisóstomo ou a CRISÓSTOMO & BARRETO;

4) A autoridade fiscal, em sua decisão pelo perdimento das mercadorias, apenas refere-se a presunções, não indicando quem seriam os possíveis responsáveis pela importação, quem seriam os reais importadores;

5) Apenas a título de argumentação, note-se que a procuração outorgada ao Sr. Jonas Crisostomo data de 25/09/06, e o início dos fatos constantes do auto de infração

datam de 23/08/06, assim não há que se falar em aplicação de inaptidão sem que tenham sido decididas as questões suscitadas nos presentes autos, sob pena de cerceamento de defesa e o devido processo legal, *ex vi* do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal. Tampouco há irregularidade alguma da empresa Agro Giba no trato do comércio exterior;

6) As imputações efetuadas a CRISÓSTOMO & BARRETO tiveram "carona" nas acusações feitas ao Sr. Jonas Crisóstomo, entretanto, toda assertiva a ele imputada cai por terra, pelo simples fato de que a procuração que lhe foi outorgada data de 25 de setembro de 2006, e o início dos fatos constantes do auto de infração datam de 23 de agosto de 2006;

7) O autuante se equivocou ao mencionar que os sócios atuais ingressaram na sociedade em 11/05/2006. Esse ingresso se deu em 13/03/2007, conforme consta do documento de fl. 88.

A AGRO GIBA ALIMENTOS LTDA não recorreu.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, relator.

Os recursos voluntários preenchem os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deles se toma conhecimento.

Os recorrentes alegaram em preliminar a ocorrência de cerceamento de defesa, pois a fiscalização juntou as guias de recolhimento do ICMS para comprovar a solidariedade passiva de CRISÓSTOMO & BARRETO após os autuados AGRO GIBA e Jonas Crisóstomo terem tomado ciência do auto de infração. Além disso teria havido inovação na capitulação legal, com adição da Lei nº 11.488/2007.

Examinando-se o teor da impugnação apresentada por CRISÓSTOMO & BARRETO (fls. 259 e ss.), constata-se que a juntada posterior das guias do ICMS não criaram nenhum obstáculo ao direito de defesa da ora recorrente, pois houve tempo hábil para o contribuinte se defender, uma vez que constou da sua defesa os seguintes excertos:

"(...) A autoridade fiscal apenas indica a impugnante como responsável solidária das supostas infrações praticadas por terceiros, sem ao menos ouvir quaisquer justificativa a ser dada pela impugnante, alias, somente traz a impugnante ao pólo passivo do auto de infração após a conclusão do processo administrativo, não dando margem a impugnante a trazer os seus esclarecimentos.

O simples fato de ter a impugnante recolhido estas guias, por si só não pode ensejar ilações não comprovadas. Sendo necessário que haja provas concretas de que a impugnante venha a agir com dolo e fraude, o que na realidade não restou demonstrado

em momenta algum, pelo menos com relação à pessoa da impugnante. (...)”

Também não configura cerceamento de defesa o fato da CRISÓSTOMO & BARRETO ter sido arrolada como responsável solidária somente ao cabo do procedimento administrativo e após a ciência do auto de infração por parte dos outros dois contribuintes.

Isto porque durante o procedimento fiscal, o sujeito passivo é mero objeto de investigação por parte da autoridade administrativa. Nesta fase só lhe cabe colaborar com a fiscalização franqueando o acesso aos documentos que lhe forem solicitados. O direito ao contraditório só aparece no momento em que o contribuinte é notificado do lançamento (art. 14 do Decreto nº 70.235/72).

Por fim, também não procede a alegação de que houve inovação no enquadramento legal, pois não foi lançada a multa do art. 33 da Lei nº 11.488/2007, mas sim a do art. 23, V, § 3º do Decreto-Lei nº 1.455/76, com a redação que lhe foi dada pelo art. 59 da Lei nº 10.637/2001.

Portanto, rejeita-se a preliminar de cerceamento de defesa.

A defesa apontou vício enquadramento legal da autuação, pois no seu entender só poderia ser aplicada ao caso concreto a multa por acobertamento, prevista no art. 33 da Lei nº 11.488/2007.

A alegação da defesa não tem fundamento. A uma porque o fato gerador mais recente abarcado pelo lançamento ocorreu em 20/03/2007, ou seja, antes da publicação da Lei 11.488, de 15 de junho de 2007, de modo que esse dispositivo legal não pode ser aplicado de forma retroativa, sob pena de violação do art. 105 do CTN. A duas porque ainda que os fatos geradores lançados neste processo fossem posteriores à aludida lei, o contribuinte se sujeitaria não só à multa de 10%, prevista em seu art. 33, mas também ao perdimento da mercadoria ou à sua conversão em multa, conforme previsão do art. 23, V, § 3º do DL nº 1.455/76, uma vez que o art. 727, § 3º do Regulamento Aduaneiro de 2009, estabelece que a multa pelo acobertamento, não exclui a inflição da pena de perdimento da mercadoria.

Estando a previsão de coexistência das duas multas contida em decreto (art. 727, § 3º, do Decreto nº 6.759/2009), não há como se aceitar nenhuma outra tese em sentido contrário, pois o art. 26-A do Decreto nº 70.235/72 veda a este colegiado negar vigência a dispositivo legal de hierarquia igual ou superior a decreto. O CARF está inexoravelmente vinculado ao teor dos decretos.

No mérito, a fiscalização imputou à AGRO GIBA a acusação de acobertar operações de comércio exterior efetuadas por terceiros.

A Medida Provisória nº 66, de 29/08/2002, convertida na Lei nº 10.637/02, de 30/12/2002, além de acrescentar um novo inciso ao art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76, incluindo a interposição fraudulenta no rol das infrações consideradas danosas ao Erário, apenas com o perdimento da mercadoria, passou a prever a interposição fraudulenta por presunção, conforme transcrito a seguir:

Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

(...)

V estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.

§ 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias.

§ 2º Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados.

§ 3º A pena prevista no § 1º converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) (Vide Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010)

Assim, a partir da publicação da MP 66/2002, passaram a existir duas formas de interposição fraudulenta: a provada e a presumida. A provada quando se constata a existência de um terceiro, real interessado na importação, que se ocultava mediante fraude. A presumida, quando não comprovada a origem, a disponibilidade e transferências dos recursos empregados nas operações de comércio exterior.

No caso dos autos, a fiscalização invocou as duas formas, pois além de o interessado não ter comprovado a origem dos recursos utilizados nas operações, fato que por si renderia ensejo à presunção do § 2º acima transcrito, existem procurações (fls. 54/55) e guia de recolhimento do ICMS (fl. 57/58), que comprovam de forma inequívoca que os reais interessados nas operações seriam Jonas Crisóstomo e CRISOSTOMO & BARROSO.

A interposição fraudulenta está comprovada à saciedade nos autos, pois as fotos da empresa AGRO GIBA que instruem a descrição dos fatos falam por si mesmas. Essa empresa não tinha menor condição de operar, não tinha empregados e a edificação encontra-se em completo estado de abandono. Seus sócios de fachada ignoravam por completo os negócios da empresa. As fotos trazidas aos autos pela fiscalização falam mais do que mil palavras. Os depoimentos colhidos, inclusive de policiais militares que costumeiramente faziam ronda no local, confirmaram que o estabelecimento estava fechado e que não estava operacional.

O sócio Aldori Tonoli Caon em sua declaração **confessou** que "(...) a empresa não possui pátio ou depósito operacional, operando essencialmente com um regime de compra e venda "casada", ou através de solicitações dos próprios compradores no Brasil (...)". E também que "(...) a integralização do capital tanto do Sr. ALDORI, quanto dos outros sócios, Sr. ABRAÃO PEREIRA DOS SANTOS e JOÃO CARLOS BETES foi feita em dinheiro; (...)". (fl. 132).

O sócio Sr. Abraão Pereira dos Santos, disse que desconhece o funcionamento da empresa, bem como seu endereço e que entregou sua parcela para integralização do capital social em dinheiro ao sócio Aldori Tonoli Canon (fl. 92).

Já o sócio João Carlos Betes declarou que desconhece por completo a operação da empresa e que apenas entrou com o dinheiro para adquirir sua cota do capital social, o qual foi entregue em espécie ao Sr. ALDORI (fl. 134).

Portanto, quer pela falta de comprovação por parte da empresa da origem dos recursos para a formação do capital social e para o financiamento das operações, quer em razão dos fatos constatados e provados pela fiscalização, é inconteste que a AGRO GIBA não tinha existência real e nem capacidade financeira ou operacional para realizar, em sete meses, a importação de mais de seis mil toneladas de carvão vegetal, não havendo como se discordar do excelente voto condutor do Acórdão da DRJ - Fortaleza, lavrado pela julgadora Marli Gomes Barbosa, cujos fundamentos adoto neste voto, nos termos do art. 50, § 1º da Lei nº 9.784/99.

Relativamente à legitimidade passiva de Jonas Crisóstomo e de CRISÓSTOMO & BARRETO, a responsabilização teve lastro no art. 95, I, do Decreto-Lei nº 37/66, *in verbis*:

Art. 95 Respondem pela infração:

I conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie ;

Ora, a fiscalização comprovou à sociedade a participação e o interesse de Jonas Crisóstomo e de CRISÓSTOMO & BARRETO nos negócios da AGRO GIBRA.

Os dois recursos se limitaram a alegar falta de provas, bem como o fato da data da procuração ser posterior à data de parte dos fatos geradores abarcados pelo lançamento.

Em relação à procuração ser posterior a alguns fatos geradores abarcados pelo lançamento, tal fato em nada prejudica ou desautoriza as constatações da fiscalização.

Quanto a esta alegação invoco os mesmos fundamentos do voto vencedor no Acórdão de primeira instância, que para maior comodidade transcrevo a seguir;

"(...) A própria mudança do quadro societário é cercada de informações nebulosas. A sexta alteração contratual é datada de 11/05/06, mas em 25/09/06 é emitida a procuração que dá plenos poderes ao Sr. Jonas Crisóstomo para atuar em nome da empresa, sendo que esse documento é ainda assinado pelos sócios Aldori Tonoli Caon e Tânia Maria Janning Caon e nele se faz referência à quinta alteração do contrato e não à sexta.

*Interessante observar também que aquela sexta alteração contratual, de **maio de 2006**, registra que os novos sócios João Carlos Betes e Abraão Pereira dos Santos seriam, ambos, residentes e domiciliados no mesmo endereço “na cidade de Guaíra Estado do Paraná, a Rua Professora Maria José Fidélis, 60, Centro, CEP 85.980000”, o que não condiz com seus depoimentos de que teriam retornado ao Brasil em **março de 2007**.*

Além disso, o mesmo documento traz no parágrafo único do item 2 da Cláusula IX a informação inverídica sobre a existência da filial:

2. FILIAIS E OUTRAS DEPENDÊNCIAS: [...]

Parágrafo Único: A sociedade mantém uma filial instalada à Estrada Rolland km 05 Eletrosul Vila Pioneira, CEP 85980000, na cidade de Guaira, Estado do Paraná.,

Registre-se, ainda, a propósito, como mais um fato a denotar a total irregularidade da sexta alteração contratual apresentada pela empresa, o descumprimento ao disposto no art. 999, parágrafo único c/c o caput dos arts. 998 e 1053, todos do Código Civil (Lei n.º 10.406, de 10/01/02), pois apesar de ser datada de 11/05/06 ela só veio a ser formalmente registrada na Junta Comercial de Mato Grosso do Sul em 13/03/07:

(...)

De modo que, as declarações e os documentos apresentados pela empresa relacionados à sua constituição não são críveis e, por isso, não militam a seu favor.

Relativamente à falta de provas que justifiquem a responsabilização de Jonas Crisóstomo e de CRISÓSTOMO & BARROSO, adoto como razões de decidir deste voto, o magistral excerto do voto condutor do Acórdão recorrido, *in verbis*:

"(...) Os impugnantes em sua defesa tentam fazer crer que seu envolvimento com as operações registradas em nome da empresa Agro Giba teria ocorrido de forma eventual e se restringiria às "raras vezes" em que, "realizando favores aos colegas e reais proprietários da empresa autuada", teria pago "juntamente à agência bancária guias de recolhimento de impostos".

Os autos revelam o contrário. Há várias provas da ligação do Sr. Jonas Crisóstomo, sua família e a empresa Crisóstomo & Barreto Ltda nas operações em que restou configurada a interposição fraudulenta.

Note-se que já no procedimento especial a que a DI n.º 07/03411289 foi submetida pela IRF/Guaira - PR ficou constatada a participação ostensiva do Sr. Jonas Crisóstomo naquela operação e a possível motivação para o seu registro em nome da Agro Giba. Veja-se como aquela inspetoria representou o fato à IRF/Mundo Novo¹²:

Em 22/03/2007[sic¹³], foi registrada a DI 07/03411289, da empresa Agro Giba Alimentos Ltda (Caon Alimentos), CNPJ 06.034.824/000240, que acobertava o despacho fracionado de carvão. Foi verificado que a Declaração de Importação e alguns documentos que acompanham o despacho eram assinados na verdade por Jonas Crisóstomo, CPF 502.611.50987, dito procurador da empresa e representante desta no sistema siscomex. O Sr. Jonas Crisóstomo seria possível procurador e representante também da empresa Crisóstomo & Barreto, CNPJ 02.050.933/000119, que tem como sócios Maria de Lurdes Paz Barreto Crisóstomo, sua esposa, e Gilberto Paz Barreto. Coincidentemente a empresa Crisóstomo & Barreto teve seu limite de US\$ 150.000 de importação ultrapassado recentemente,

estando impossibilitado de fazer novas importações enquanto não fosse providenciada a habilitação ordinária ou pelo decurso de tempo houvesse liberação de limite para importação.

Com suspeitas de haver interposição fraudulenta de terceiros nas importações efetuadas pela Agro Giba Alimentos e com finalidade de verificar a localização da empresa e seu real funcionamento, foi aberto o MPF 09106002007002017.

A declaração foi interrompida para aplicação de procedimento especial, de acordo com os art. 65 a 69 da IN/SRF 206/02.

[...].

[Sublinhei].

Compulsando-se os autos, pode ser verificada a estreita ligação da família Crisóstomo com a empresa Agro Giba e com as operações realizadas com a cessão do nome desta:

- o Sr. Jonas Crisóstomo e o Sr. Junior Crisóstomo, CPF n^o 038.566.36927, filho daquele, além de atuarem como representantes da empresa Crisóstomo & Barreto Ltda, também atuaram como representantes legais da Agro Giba no Siscomex (vide fl. 44 - vol. I^a);

- o Sr. Ritson Jonas Crisóstomo, CPF n^o 061.161.26901, outro filho de Jonas Crisóstomo, que também esteve cadastrado no Siscomex como representante legal da Agro Giba no período de 28/09/06 a 18/10/07, foi identificado pela fiscalização na fase inquisitória como o único funcionário daquela empresa, registrado na função de auxiliar de escritório. Nas fls. 143/144 - vol I, em resposta ao Termo de Intimação Safia n^o 002/2007, assim foi explicada a natureza da relação da Agro Giba com seu pseudo empregado:

5 - a pessoa de RITSON JONAS CRISOSTOMO é funcionário da empresa, contratado em 26 de setembro de 2006, exercendo as funções de serviços gerais (escriturário, office boy, etc) não possuindo hora de trabalho pré-determinado, tampouco assinando folha de ponto por não haver determinação legal, e por não ser adotada tal medida pela empresa.

- Edimar Crisostomo¹⁵ é indicado várias vezes no campo histórico do documento “Diário Geral” apresentado pela Agro Giba:

- no dia 28/02/07 a débito na conta “Estoque Merc Tributada” e a crédito na conta “Caixa Geral” e, no mesmo dia, a crédito na conta “Venda Mercadoria Tributada” e a débito de “Caixa Geral” (vide fl. 109);

- nos dias 07, 08, 09, 12, 14, 19, 21, 23 e 26 /03/07; e 04, 16 e 30/04/07 a crédito na conta “Venda Mercadoria Tributada” e a débito na conta “Caixa Geral” (vide fls. 112/116 - vol. I).

Além do que foi até aqui comentado, não se pode deixar de fazer referência aos amplos e irrestritos poderes conferidos pela empresa Agro Giba ao Sr. Jonas Crisóstomo, por meio da procuração de fls. 54/55 - vol I, por meio da qual este estava autorizado inclusive a “representá-la junto ao Banco BRADESCO agência 14656, para movimentar a conta sob nº 12288-2, podendo verificar saldos, extratos, juros, fazer depósitos e retiradas, fazer aplicações, investimentos, renovar, cadastrar e retirar cartões e senhas, prestar declarações e informações, concordar, discordar, fazer e solicitar prorrogações e parcelamentos”.

Apesar de poder utilizar irrestritamente a conta da empresa Agro Giba, o Sr. Jonas Crisóstomo, como demonstram os documentos trazidos ao autos pela fiscalização, efetuou o pagamento do tributo estadual ICMS referente às DI abaixo listadas com recursos oriundos da conta da empresa Crisóstomo & Barreto Ltda:

DI	Data Reg.	Banco	Agência	Conta	Vr. ICMS	Fl. Proc.
07/0202886-4	14/02/2007	001	641-6	10598-8	1678,82	206/207
07/0208512-4	15/02/2007	001	641-6	10598-8	837,35	208/209
07/0223241-0	21/02/2007	001	641-6	10598-8	995,67	210/211
07/0227952-2	22/02/2007	001	641-6	10598-8	1660,80	212/213
07/0228440-2	22/02/2007	001	641-6	10598-8	970,11	214/215
07/0261492-5	28/02/2007	001	641-6	10598-8	828,41	216/217
07/0278906-7	05/03/2007	001	641-6	10598-8	1149,04	218/219
07/0279892-9	05/03/2007	001	641-6	10598-8	675,34	220/221
07/0282079-7	05/03/2007	001	641-6	10598-8	1013,01	222/223
07/0303337-3	08/03/2007	001	641-6	10598-8	2421,04	224/229
07/0357587-7	20/03/2007	001	641-6	10598-8	*1744,70	57/58

*ICMS não declarado no Siscomex

Em face do exposto, se pode constatar que o lançamento fiscal é hígido tanto em face da interposição fraudulenta por presunção, quanto à interposição fraudulenta comprovada.

No que tange à sujeição passiva, ao contrário do alegado pela defesa, existem provas irrefutáveis da participação de Jonas Crisóstomo e de CRISÓSTOMO & BARROSO nas irregularidades apontadas.

Com esses fundamentos, voto no sentido de negar provimento ao recurso, para manter o acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim

CÓPIA